

Proc. nº 387/2021 CNIACC

Requerente: A

Requerida1: B

Requerida2: C

SUMÁRIO:

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo condenação das Requeridas na apresentação de uma análise de consumos para verificar o que os painéis produzem durante cada mês e o valor de kwh que gasta para perceber se é rentável (pedido a) e que lhe seja enviada uma fatura mensal para poder controlar os seus custos (pedido b) vem em suma alegar na sua reclamação inicial que no seguimento da instalação de 2 painéis solares ocorrida a 31/3/2020 sugeridos pela EDP a fim de diminuir o valor da fatura a pagar mensal, constatou que não só o valor não diminui como aumentou mesmo tendo em conta a mensalidade dos painéis em questão. Após várias tentativas junto da C para virem ao local averiguar que se passava nunca obteve resposta numa das reclamações que fez por telefone foi-lhe sugerido que pedisse uma análise de consumos para a qual nunca obteve resposta, mais recentemente a B deixou de enviar as faturas mensais após nova reclamação enviaram 2 faturas a debitar no mesmo dia do valor de €245,83, e a 19/12/2020 aderiu ao contador bi-horário passado um mês continua sem receber fatura.

1.2. Citada, a Requerida1 contestou impugnando em suma os factos versados na reclamação inicial.

1.3. Citada, a Requerida² contestou também impugnando em suma os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência de Arbitragem realizou-se na ausência do Requerente, que consentiu para o efeito, e presença dos demais representados por Ilustre Mandatária da Requerida² e Ilustre representante legal da Requerida¹, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. 1. Valor da ação: €245,83

2.2. Objeto de Litígio: A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, por um lado como uma *ação declarativa de condenação*, delimitando-se como questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) e c) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. saber se devem ou não as Requeridas ser condenadas a prestar os referidos esclarecimentos (pedido a) e da obrigatoriedade da faturação mensal.

*

DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE PARCIAL DA LIDE (PEDIDO A)

O Requerente apresentou reclamação inicial no presente tribunal arbitral delimitando o conhecimento deste ao seguinte pedido deduzido: “condenação das Requeridas na apresentação de uma análise de consumos para verificar o que os painéis produzem durante cada mês e o valor de kwh que gasta para perceber se é rentável (pedido a) e que lhe seja enviada uma fatura mensal para poder controlar os seus custos (pedido b)”, tal qual consta expressamente da sua reclamação inicial.

Quanto ao pedido identificado como pedido A, encontra-se o mesmo á integralmente satisfeito, pela junção aos autos dos referidos esclarecimentos de consumos por ambas as

Requeridas a fls. 19-24, 28-29, 35-36, 72, 161, 189-190 dos presentes autos, considerando o Tribunal tais esclarecimentos, segundo o critério do consumidor médio, consonantes com a pretensão do requerente, satisfazendo-a na sua integralidade. Assim, diga-se que a utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como in casu, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor. Perante o á supra exposto, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral, no que se refere à apreciação daquele pedido A não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para o Requerente, pois que o mesmo veio a ser, repete-se, integralmente satisfeito, pela apresentação de uma análise de consumos para verificar o que os painéis produzem durante cada mês e o valor de kwh que gasta para perceber se é rentável (pedido a).

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo o pedido A supervenientemente inútil, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento nesse propósito.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Entre Requerente e Requerida1 foi contratado para a habitação deste sita à Travessa do Outeiro Ulmeiro, n.º 6, Santa Catarina da Serra, um contrato de fornecimento de energia elétrica ao qual corresponde o CPE PT0000000000000

2. Entre as partes foi ainda acordada a faturação mensal.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

**

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada, atenta a ausência de qualquer outro elemento probatório carreado para os autos, da prova documental junta aos autos, como o seja as faturas referentes a local de consumo (fls. 3-4, 5-6, 7-8, 9-10, 11-12, 13-14, 15-16, 40-42, 43-45, 46-48, 49-51, 52-54, 55-57, 58-60, 61-63, 64-66, 67-70, 107-110, 111-113, 114-117, 118-120, 121-123, 124-126, 127-129, 130-132, 133-135, 136-138, 139-141, 142-144, 145-147, 148-150, 151-153, 154-156, 196-199 e 202-206 dos autos. Sendo certo que os factos dados por provados assim resultam por confissão das partes, não sendo colocada em questão a periodicidade da faturação do consumidor.

*

4. Do Pedido B

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º). Assim, as partes celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica com periodicidade mensal de faturação, tal qual resulta pois de atual imposição legislativa nos termos conjugados dos artigos 136º/3 n) com o Anexo VII ponto 1 h), 4 b) e 10 do Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14/01.

Assim, dúvidas não restam, até porque resulta confessados nos autos, que os comercializadores devem emitir, por regra, faturas com uma periodicidade mensal.

Sendo pois totalmente procedente a pretensão do Reclamante neste propósito.

**

5. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos julga-se:

1) Supervenientemente inútil o pedido A (apresentação de uma análise de consumos), por integral satisfação do mesmo na pendência da presente demanda arbitral, declarando-se, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento nesse propósito.

2) Condenando-se a Requerida B a emitir faturas com uma periodicidade mensal.

Notifique-se

Braga, 22/02/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)